



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Municipais de Caçador
CNPJ/MF Nº 04.272.905/0001-71

RESOLUÇÃO IPASC nº 01, de 30 de abril de 2025.

Autoriza o Advogado do IPASC a firmar acordo judicial e extrajudicial com os servidores públicos municipais nas demandas relacionadas à vantagem pecuniária denominada “vale-alimentação” e dá outras providências.

A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 291, de 29 de abril de 2015; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 11.662, de 27 de novembro de 2024, que dispõe sobre a autorização concedida à Procuradoria Geral do Município de Caçador, para firmar acordo judicial e extrajudicial nas demandas relacionadas à vantagem pecuniária denominada “vale-alimentação”;

CONSIDERANDO a existência de demandas judiciais propostas contra este Instituto de Previdência que versam sobre o tema;

CONSIDERANDO a existência de pedido administrativo de ressarcimento dos valores relativos ao “vale-alimentação”;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, instituído por Lei na forma de Autarquia municipal;

R E S O L V E M:

Art. 1º Fica o Advogado do IPASC autorizado a celebrar termo de acordo judicial e extrajudicial com os servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do IPASC ou que tenham sido lotados junto ao Instituto de Previdência, nas

Rua General Osório, nº 52 - Centro - Caçador/SC - CEP 89.500-136

Fone (49) 3563-0216

www.ipasc.cacador.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Municipais de Caçador
CNPJ/MF Nº 04.272.905/0001-71

demandas relacionadas aos descontos da vantagem pecuniária denominada “vale-alimentação”, prevista no inciso VI do art. 162 da Lei Complementar nº 56, de 20 de dezembro de 2004, nos afastamentos decorrentes de faltas justificadas, férias, licença-prêmio, licença à gestante, à adotante e à paternidade e licença para tratamento da própria saúde.

Art. 2º Os acordos abrangerão os débitos devidos no período de 05 (anos) anteriores à data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

Art. 3º A análise das demandas e as propostas de acordo dar-se-ão de forma individual, nos autos de processo judicial ou administrativo iniciados a pedido do servidor interessado.

Art. 4º Os valores apurados mediante levantamento apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos serão atualizados pelo Advogado do IPASC na data da formalização do termo de acordo.

Parágrafo único. Para fins de atualização, será utilizado no cálculo o índice INPC (Tema 905/STJ).

Art. 5º Os pagamentos administrativos devem obedecer a ordem cronológica de formalização dos acordos e serão realizados diretamente em folha de pagamento do servidor no mês subsequente ao da formalização do acordo, observada a disponibilidade orçamentária do IPASC.

Parágrafo único. Em se tratando de servidores que tenham sido cedidos temporariamente ao IPASC, os valores serão depositados em conta bancária de titularidade do interessado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da formalização do acordo, observada também a disponibilidade orçamentária do IPASC.

Art. 6º Ficam definidos os parâmetros mínimos a serem adotados pelo Advogado do IPASC, a depender da opção pelo interessado:

I - em parcela única, com renúncia de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Municipais de Caçador
CNPJ/MF Nº 04.272.905/0001-71

II - em 02 (duas) parcelas, com renúncia de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor;

III - em 03 (três) parcelas fixas, com renúncia de no mínimo 05% (cinco por cento) sobre o valor;

IV - em 06 (seis) parcelas fixas, sem renúncia de quaisquer valores pelo interessado.

Art. 7º A formalização do termo de acordo se dará pelo Advogado do IPASC, sendo que sua finalização ficará a cargo, exclusivamente, da Diretoria Executiva do IPASC, mediante assinatura aposta no respectivo termo.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 11.662, de 27 de novembro de 2024.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, em 30 de abril de 2025.

Antônio Carlos Castilho - DIRETOR PRESIDENTE.

Fábio Deniz Casagrande - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.